



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000263036**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2248136-44.2022.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário [REDACTED]

**ACORDAM**, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e deferiram o pedido de revisão criminal formulado por [REDACTED] para, com base também no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, absolvê-lo das imputações de infração à norma do artigo 304, na forma do artigo 297, caput e 71, caput do Código Penal, remanescendo sua condenação pelos crimes de apropriação indébita qualificada e respectivas penas aplicadas que, se o caso, serão inicialmente cumpridas no regime prisional aberto, ficando as penas prisionais substituídas por prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de outros dez (10) dias-multa substitutivos, também estimados como a multa original, e tudo na forma a ser especificada pelo Juízo da execução, expedindo-se de imediato alvará de soltura clausulado em favor do requerente e oficiando-se ao Juízo da execução penal, comunicando-lhe o teor do presente julgamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO, XAVIER DE SOUZA, PAIVA COUTINHO, PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 30 de março de 2023

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Revisão criminal 2248136-44.2022.8.26.0000  
 Requerente: [REDACTED] (preso)  
 Origem: Proc. 0039567-89.2016.8.26.0224  
 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos  
 8ª Câmara Criminal do TJSP  
 Voto: 20.922

Revisão criminal. Apropriação indébita. Uso de documento público falsificado. Absorção. Cuidando-se de emprego de documentos falsos para simplesmente reafirmar o engano da vítima de apropriação indébita desde antes já ludibriada, sem ocasionar a credulidade de terceiros alheios ao negócio originário, não cabe falar em conduta criminosa distinta, senão aperfeiçoamento daquela inicialmente arquitetada, cuja investigação em seu desfavor, desse modo, o agente meramente buscava então postergar.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por [REDACTED] em face de condenação que lhe foi imposta por oito infrações continuadas à norma do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, e por cinco infrações também continuadas à norma do artigo 304, na forma do artigo 297, *caput*, todas enfaixadas na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, com a subsequente imposição das penas individuais, definitivas, totais e já concursivas de quatro (4) anos, seis (6) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão, a serem inicialmente cumpridas no regime prisional semiaberto, acrescidas do pagamento de trinta (30) dias-multa, estimados cada qual em um terço (1/3) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, e tudo por sentença originalmente proferida pela 6ª Vara Criminal da Comarca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de Guarulhos, após inteiramente confirmada por acórdão da 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, afinal, transitou em julgado para o Ministério Público em 25 de março, e, para o requerente, em 28 de março de 2022 (fls. 378 dos autos originais).

Reclama a inicial, em essência, a revisão parcial da condenação para ver o requerente absolvido quanto à imputação de autoria das cinco infrações de uso de documento falso, eis que devem ser absorvidas pela conduta de apropriação indébita. Sucessivamente, postula então sejam as penas desses ilícitos reclassificadas para uso de documento particular falsificado.

Indeferida a postulação de tutela liminar, e processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu indeferimento.

### **É o relatório.**

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, entendo também deva ser deferido para que se afirme a absolvição do requerente quanto aos ilícitos de uso de documento falso como prioritariamente aqui reclama, ainda que bem assentado, é certo, o respeito que cabe ser guardado para com a leitura adversa.

Sinteticamente, tem-se que o complicado [REDACTED] no exercício de sua atividade profissional, foi contratado pela crédula empresa Adeco para proceder o desembaraço aduaneiro de dadas mercadorias importadas, dela recebendo, em 2016 e por pagamentos distintos, a quantia total de R\$ 306.000,00 para fazer o pagamento de *ICMS*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Astuto e maldoso, [REDACTED] assenhorou-se desse dinheiro por oito condutas distintas e, em sequência, exclusivamente para ludibriar melhor os representantes da pobre Adeco e mantê-los em erro, usou por cinco vezes guias de recolhimento de ICMS sabidamente falsas.

Esses são os fatos já incontroversos, posto que sobre eles há coisa julgada responsabilizando [REDACTED]

Forçoso acompanhar a leitura da peça inicial e admitir que, no caso, o uso dos tais documentos falsos não constituía mais novos crimes, senão aperfeiçoamento das apropriações indébitas desde antes consumadas quando [REDACTED] já se assenhorara do dinheiro que recebera da Adeco e que, certamente, já até gastara a seu bel-prazer. Nem mesmo cabe dizer exaurimento, pois o requerente exaurira a conduta de apropriação quando convertera aquele dinheiro em coisas de seu consumo. E, com o devido respeito, sequer cabe falar na súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, porque aqui o falso não levou a vítima em erro, porque os administradores da Adeco já haviam entregue o dinheiro a [REDACTED] muito antes de receberem as tais cinco guias, com as quais, no máximo, somente continuaram em erro.

Ora, cuidando-se de emprego de documentos falsos para simplesmente reafirmar o engano da vítima de apropriação indébita desde antes ludibriada, sem ocasionar a credulidade de terceiros alheios ao negócio originário, não cabe falar em conduta criminosa distinta, senão aperfeiçoamento daquela inicialmente arquitetada, cuja investigação em seu desfavor, desse modo, [REDACTED] meramente buscava então postergar ao máximo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ora, que as guias falsas não foram empregadas para enganar mais ninguém, disseram-no a própria sentença (fls. 293) e o acórdão (fls. 361), quando acentuaram que as condutas de uso desses documentos foram praticadas certamente para ludibriar a vítima Adeco (e, portanto, mais ninguém). Frise-se: vítima esta que já estava desde antes ludibriada quando entregou o dinheiro e o teve assenhorado por [REDACTED]

Daí, portanto, que realmente cabe impor a absolvição do requerente pelas condutas em foco, à luz do direito vigente.

Com isso, remanescem as condenações pelas oito infrações continuadas de apropriação indébita, com as respectivas penas que totalizaram, na origem, dois (2) anos e vinte e seis (26) dias de reclusão e pagamento de dezoito (18) dias-multa, estes estimados distintamente em um terço (1/3) do salário mínimo então vigente.

Por outro lado, e diante da primariedade do agente, que também não registrava maus antecedentes, e da longevidade da pena final aplicada, realmente é caso de fixar o aberto para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da respectiva substituição por penas alternativas consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa substitutiva.

Em casos como o presente, cuidando-se de crimes continuados praticados no exercício da atividade profissional do agente, tem-se que a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas tem, concretamente, o sério e importante condão educativo de propiciar maior comprometimento com os projetos e problemas da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

comunidade em que se está inserido, vinculando a pessoa ao meio social de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, 43) e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. Penas alternativas. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas* – Lei 9.714, de 25.11.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181).

Realmente, a prestação social alternativa, dentre nosso catálogo constitucional (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVI), sempre resplandece como aquela que efetivamente se constitui de modo *positivo* – isto é, efetivamente *acrescenta* uma experiência – ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo *negativo*, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que a pena de prestação de serviços à comunidade sempre há de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto conheço e defiro o pedido de revisão criminal formulado por [REDACTED] o que faço para, com base também no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, absolvê-lo das imputações de infração à norma do artigo 304, na forma do artigo 297, *caput* e 71, *caput* do Código Penal, remanescendo sua condenação pelos crimes de apropriação indébita qualificada e respectivas penas aplicadas que, se o caso, serão inicialmente cumpridas no regime prisional aberto, ficando as penas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prisoinais substituídas por prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento de outros dez (10) dias-multa substitutivos, também estimados como a multa original, e tudo na forma a ser especificada pelo Juízo da execução, expedindo-se de imediato **alvará de soltura** clausulado em favor do requerente e oficiando-se ao Juízo da execução penal, comunicando-lhe o teor do presente julgamento.

Mazina Martins  
Relator